



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001538/2008-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.869 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** ROSANGELA VIDAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VEDAÇÃO DE OPÇÃO**

A ME ou EPP não poderá efetuar opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura constante no CNPJ observado, também, o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 65 a 67) interposto contra o Acórdão nº 10-24.718, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 78 a 81), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador : 01/03/2008

SIMPLES NACIONAL. SOLICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. VEDAÇÃO DE OPÇÃO

A ME ou EPP não poderá efetuar opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 dias da data de abertura constante no CNPJ observado, também, o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A empresa requereu, em 29/04/2008, sua inclusão retroativa no Simples Nacional, fls. 01.

Em resposta à solicitação, pronunciou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo, através da Decisão DRF-NHO/SECAT/SIMPLES NACIONAL n.º 342/2008, fls. 28, que indeferiu a solicitação do contribuinte de inclusão retroativa no Simples Nacional. Tal indeferimento foi motivado com base na informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário —SECAT— que manifestou-se no sentido de que as empresas, em início de atividade, somente poderão aderir ao Simples Nacional, desde a data de sua constituição, sempre que solicitem tal opção, em até 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante no CNPJ observando, também, o prazo de 10 (dez) dias contados da última inscrição válida, com fulcro na Resolução CGSN no 04/2007, art. 7º parágrafos 3º e 6º.

Cientificado em 16/09/2008 (fls. 30), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em relação ao Pedido de Inclusão no Simples Nacional, em 19/09/2008 (fls. 32 e 33) declarando, em síntese:

- que efetuou seu pedido de inclusão no Simples Nacional através do processo que foi indeferido, haja vista que não logrou êxito através do sistema eletrônico, devido ao fato de a empresa ter sido constituída na Junta Comercial em 12/06/2007 mas não havia sido encaminhado ainda o pedido de CNPJ;

- que o *CNPJ foi encaminhado e criado em 18/01/2008, mas a data do primeiro arquivamento na Junta Comercial é que consta na data de abertura do CNPJ*, esclarecendo: que no CNPJ consta a data de abertura em 12/06/2007 mas a data de emissão do aludido documento é 18/01/2008;

- que à luz das disposições da Resolução CGSN no 004/2007, art. 7º, § 6º requer sua inclusão retroativa no Simples Nacional à data do início de suas atividades que, segundo entende, é 18/01/2008;

- acosta documentos arrolados a fls. 33."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Compulsando os autos vê-se que a data de abertura constante no cadastro CNPJ da Recorrente é 12/06/2007. No entanto, esta apenas obteve sua inscrição Municipal, necessária para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, na data de 27/03/2008. Por derradeiro, o requerimento de inclusão retroativa no Simples data de 22/01/2009, conforme fl 77.

Aqui, faz-se importante trazer à colação o regramento vigente à época dos fatos, no que se refere aos prazos para adesão ao Simples na situação especial de empresa em início de atividade, qual seja, o disposto pelo art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, conforme se transcreve os trechos pertinentes:

**Art. 7º** A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 3º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção,deverá ser observado o seguinte:

I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 6º A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 3º deste artigo. (Grifos nossos)

Pois bem, uma vez estabelecido as premissas fáticas e jurídicas pertinentes ao caso, cabe agora a persecução da correta interpretação da norma e sua adequada aplicação aos fatos postos.

A normativa citada, ao tratar da situação especial de início de atividade no próprio ano da opção, faz menção à dois prazos, um de 180 dias contados da data de abertura do CNPJ e outro de 10 dias a contar da última inscrição Municipal/Estadual.

Apenas com a observação dos fatos e documentos existentes nos autos tem-se que a Recorrente requereu sua inclusão no SIMPLES após o decurso dos dois prazos a que se reporta o artigo supracitado. Tanto após 180 dias da abertura do CNPJ quando após 10 dias da última inscrição Estadual/Municipal.

Desta forma, independente de se entender que tais prazos são cumulativos ou alternativos, é certo que a Contribuinte fez o seu requerimento extemporaneamente.

Assim, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância *in totum*.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues